PUBLICADO
06/06/2019
Responsável
Matrícula 1088

MUNICÍPIO
DO IPOJUCA

LEI Nº 1.921, DE 06 DE JUNHO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre o modal de transporte público Buggy Turismo no Município do Ipojuca e dá outras providências.

A **Prefeita do Município do Ipojuca,** Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Disciplina, no âmbito do Município do Ipojuca, o Serviço de Buggy Turismo, ou simplesmente "Buggy", em consonância com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, suas alterações e demais legislações complementares.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Permissionário: bugueiro profissional autônomo, detentor do termo de permissão e da licença de condutor para prestar serviços de Buggy Turismo no Município do Ipojuca;

II - Cadastro de condutores de buggy: registro permanente dos condutores regularmente cadastrados pela Autarquia Municipal de Transito e Transportes – AMTTRANS para o serviço de Buggy Turismo realizado no município do Ipojuca;

III – Crachá de Identificação: documento de porte obrigatório, emitido pela AMTTRANS, que autoriza determinado condutor cadastrado a executar o serviço de Buggy Turismo;

IV – Veículo Cadastrado: buggy, devidamente inspecionado e vistoriado, apto a realização dos serviços de Buggy Turismo e que para tal recebe sinalização padronizada e numeração expedida pela AMTTRANS

V – Buggy Turismo: serviço público de transporte de passageiros em veículo licenciado, na forma definida no Código de Trânsito Brasileiro, na categoria aluguel, de interesse coletivo, mediante pagamento de tarifa estabelecida pelo Poder Público e aferida por tabela fixa de rotas, a ser regulamentada pela Administração Municipal;

VI - Bugueiro: pessoa natural, profissional autônomo em dia com suas obrigações fiscais junto ao município do Ipojuca, habilitado para conduzir veículos pelo menos da categoria B, com registro de atividade remunerada, a

II - a elaboração de planos e estudos relacionados aos serviços de Buggy Turismo, inclusive sobre rotas, tarifas, veículos, segurança e alocação da frota;

III - a emissão do termo de permissão, da licença de condutor e do certificado para trafegar aos interessados;

IV - a fiscalização dos serviços de Buggy Turismo no Município do Ipojuca;

V - a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, e quando couber as previstas no CTB.

VI - fixar normas regulamentares do serviço de forma atualizada, à medida em que a reestruturação do sistema evoluir e o interesse público exigir;

VII - controlar e fiscalizar a operação do serviço;

VIII - fixar parâmetros operacionais, tais como: itinerários, conservação e equipamentos de segurança em veículos, índices da planilha de custos, estabelecendo a estrutura tarifária, promovendo sua revisão sempre que necessário;

IX - cadastrar os condutores principais e auxiliares, quando for o caso, como bugueiro, e os veículos destinados à operação;

X - fixar normas para a integração física, operacional e tarifária no serviço;

XI - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações e/ou reclamações;

XII - estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XIII - determinar as informações que deverão constar no buggy, bem como a sua padronização visual quanto à identificação e controle do transporte;

XIV - determinar as informações, quanto à identificação e controle do condutor do transporte, que deverão constar na camisa padrão, bem como a padronização visual a ser adotada;

XV – fiscalizar o cumprimento do fluxo do Sistema de Fila Única.

Parágrafo único. Competem ainda à AMTTRANS, em caráter permanente, as atividades de cadastro, controle, planejamento, vistoria, gerenciamento, fiscalização, recolhimento e utilização, com respectiva prestação de contas, dos valores provenientes de multas e taxas.

Art. 4º. O serviço de Buggy Turismo é executado exclusivamente por profissionais autônomos, assim declarados pela Entidade Representante de

§ 6º. Ficam impedidos de receber novas permissões a servidores públicos de qualquer instância federativa, bem como aos parentes até 3º grau entre si.

Art. 7º. As permissões possuem caráter precário, impenhorável e incomunicável.

Art. 8º. É vedado ao permissionário entregar o veículo/buggy a pessoa que não seja cadastrada junto à Administração Municipal para a condução de tal veículo.

Art. 9º. A permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, na ocorrência de:

I - Aposentadoria ou falecimento do permissionário autônomo, ressalvado, nesta última hipótese, o disposto no §1º do presente artigo;

II - Utilização do veículo para outros fins;

III - Conduta incompatível com o tratamento devido ao passageiro;

IV - Condenação criminal transitada em julgado.

§ 1º. Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do "*de cujus*", o serviço de transporte público de passageiros por buggy, mediante apresentação de alvará judicial, desde que tenha motorista registrado para o veículo.

§ 2º. Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a permissão, observadas as exigências legais e as normas desta Lei, devendo a transferência ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da conclusão do inventário.

§ 3º. É facultado ao motorista profissional autônomo e no caso de seu falecimento, ao espólio, cônjuge sobrevivente e herdeiros, o registro de condutor para o veículo, desde que regularmente contratado.

§ 4º. Quando o veículo tocar à adjudicante em autos de inventário, pode a permissão ser transferidas a terceiro, nos termos desta Lei, desde que requerida à Administração Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da adjudicação.

§ 5º. A falta de atendimento ao disposto neste artigo, implicará na cassação da permissão.

VIII - Fornecer declaração atestando que não detém qualquer outra concessão, permissão, autorização ou presta serviços referente a qualquer outra modalidade de transporte ou serviço remunerado, outorgados por Poder Público;

IX – apresentar comprovante de inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças e no Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de autônomo ou Microemprededer Individual;

X – apresentar declaração do Órgão Representante de Classe, atestando que tem a profissão de bugueiro como ocupação principal, com indicação de desde quando tem a referida ocupação;

XII – apresentar apólice de seguro de vida e acidentes pessoais para condutor, passageiro e terceiros, com prêmio em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

§ 1º. Será negado o cadastro e o licenciamento, caso o condutor se encontre com CNH suspensa ou cassada por autoridade competente, bem como se houver mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º. Quando da renovação da CHN com atividade remunerada, do exame de Aptidão Física e Mental e Avaliação Psicológica, caberá ao condutor providenciar, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, bem como a atualização do curso especializado, evitando impedimentos na renovação da sua autorização para a prestação do serviço Buggy Turismo.

§ 3º. O Permissionário deve manter atualizados, durante toda a vigência da autorização, os requisitos desta Lei, comprovando-os periodicamente na forma regulada pela AMTTRANS.

Art. 13. Ao Bugueiro compete:

I – usar obrigatoriamente, durante a operação do serviço, os equipamentos de proteção e segurança de acordo com a Regulamentação do CONTRAN e legislação complementar;

II – fazer com que os usuários do serviço, em número máximo de 04 (quatro) por viagem, usem os cintos de segurança, orientando-os sobre as regras de segurança durante todo o percurso;

III – usar uniforme padrão estabelecido pelo Órgão Representante de Classe e homologado pela AMTTRANS, composto de calça comprida ou bermuda, camisa e sapatos fechados;

IV – usar optativamente chapéu ou boné;

Art. 15. Para substituição do buggy cadastrado, deverá ser comprovada através de inspeção veicular em oficina credenciada pelo DETRAN-PE e vistoria técnica da AMTTRANS, a total condição do veículo substituto e a para o veículo substituído a completa descaracterização, inclusive com substituição da placa de aluguel por particular, ou apresentação de documentação hábil comprobatória da impossibilidade de ser a mesma submetida à vistoria (furto, roubo, perda total), bem como a baixa de todos os registros pertinentes ao serviço de que trata esta Lei, junto aos órgãos competentes.

§ 1º. O buggy substituto só poderá ser submetido à vistoria e inspeção veicular para cadastramento e Autorização de operação do serviço Buggy Turismo, após descaracterização do veículo substituído.

§ 2º. Correrão por conta do Bugueiro todas as despesas relativas à substituição ou baixa do Buggy, quaisquer que sejam suas causas.

Art. 16. Os usuários do serviço Buggy Turismo deverão cumprir às seguintes exigências:

I - usar obrigatoriamente o cinto de segurança e cumprir as orientações do bugueiro;

II - ser atendido de acordo com as regras operacionais e de segurança fixadas pela presente Lei, pelas normas do órgão gestor municipal e por toda legislação de trânsito em vigor;

III - pagar a tarifa determinada pelo Poder Público Municipal, para a utilização do serviço de transporte;

IV - acatar as proibições constantes pela presente Lei, pelas normas da AMTTRANS e por toda legislação de trânsito em vigor;

V - solicitar a apresentação da Permissão do Bugueiro antes de iniciar a viagem.

Parágrafo Único. O usuário poderá apresentar ao Órgão Gestor Municipal reclamações e sugestões referentes à prestação do serviço Buggy Turismo.

Art. 17. Constituem proibições aos usuários do serviço:

I - transportar armas, drogas ilegais, explosivos e inflamáveis ou produtos perigosos;

II - ficar acomodado fora do assento original do veículo;

XI - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas pela AMTTRANS no prazo estabelecido;

XII - comunicar à AMTTRANS, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quaisquer alterações cadastrais, atualizando o endereço, no caso de mudança de residência;

XIII - descaracterizar o buggy a ser substituído ou baixado, apresentando-o para vistoria junto à AMTTRANS;

XIV - manter as características fixadas para o veículo e/ou alteradas e regularizada junto ao DETRAN/PE;

XV - acatar e cumprir as normas e determinações da AMTTRANS e dos seus agentes de fiscalização e administrativos, quando estes estiverem no exercício de suas atividades;

XVI - participar de programas e cursos destinados à qualificação e aperfeiçoamento para prestação do serviço, além dos cursos e capacitações obrigatórios;

XVII - estacionar o veículo sempre em local adequado e permitido, segundo especificações municipais e legislação pertinente;

XVIII - renovar o cadastro dentro dos prazos fixados, de acordo com os procedimentos definidos pela AMTTRANS e legislação pertinente em vigor;

XIX – responsabilizar-se pelas despesas decorrentes do serviço, manutenção, tributos, bem como as decorrentes da aquisição/substituição da buggy e equipamentos, com o propósito de garantir os níveis de qualidade, segurança e continuidade do serviço;

XX - submeter o buggy, dentro dos prazos fixados, às inspeções e vistorias que lhes forem determinadas, recebendo o selo referente ao semestre de inspeção;

XXI - substituir o buggy quando esta atingir o limite de vida útil estabelecida neste Regulamento ou legislação própria;

XXII - utilizar no buggy somente combustível permitido pela legislação em vigor;

XXIII – utilizar no veículo, a partir do ano 2020, dispositivo de rastreamento por satélite (GPS), com acesso de dados e localização disponível/permitido ao Representante de Classe e à AMTTRANS.

Art. 19. Constitui proibições aos Bugueiros:

XVII - desacatar ou ameaçar servidores da AMTTRANS no exercício da função, bem como provocar danos ao patrimônio público;

XVIII - interromper a operação do serviço, sem prévia comunicação e anuência da AMTTRANS ou por período superior ao autorizado;

XIX - interromper a viagem, exceto nos casos previstos no presente regulamento ou por força maior;

XX - atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais proibidos, tais como: próximo às esquinas, no meio da faixa de rolamento, cruzamentos de grande movimentação, calçadas, ilhas, próximos a paradas/estacionamentos de outras modalidades de transporte e nos acostamentos de rodovias;

XXI - operar o serviço:

a) sem os equipamentos de segurança exigidos na legislação de trânsito, no presente regulamento e nas normas municipais, tais como: colete, capacetes, touca higiênica e outros que vierem a ser exigidos;

b) em locais/ estacionamentos não regulamentados pela AMTTRANS;

c) sob influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

XXII - portar, quando em serviço, documentação obrigatória irregular e/ou com validade vencida;

XXIII - tumultuar, perturbar ou criar quaisquer obstáculos ou transtornos no exercício da atividade;

XXIV - utilizar o buggy para quaisquer outros fins não autorizados pela AMTTRANS;

XXV - utilizar ou, sob qualquer forma, concorrer para a utilização do buggy em prática de ação delituosa, como tal definida em lei;

XXVI - veicular publicidade e/ou propaganda de qualquer natureza sem autorização do órgão gestor municipal ou de forma diversa da autorizada;

XXVII - abastecer o veículo quando estiver transportando usuário do serviço de Buggy Turismo.

Parágrafo Único. É indispensável que na prestação do serviço sejam, rigorosamente, observados os requisitos de pontualidade, regularidade,

II – Os hotéis credenciados e com Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público de Pernambuco, terão filas locais gerenciáveis pelo Sistema;

III – O acionamento a partir de hotéis, pousadas, restaurantes, Vila ou qualquer ponto da orla de Ipojuca poderá ser feito através do Aplicativo Buggy Legal ou por telefone, cuja linha e número será operada, divulgada e de responsabilidade do Órgão Representante de Classe, obedecendo a vez da fila única.

IV – O Bugueiro poderá firmar parcerias para divulgação e venda ou realizar vendas on line de passeios, devendo incluir os seus agendamentos, no limite de 1 (um) por dia e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, no sistema de Fila Única, permanecendo obrigado ao porte de voucher a ser emitido no dia do da realização do passeio.

§ 1º. O bugueiro que for flagrado executando serviço sem voucher emitido pelo Sistema Buggy Legal será suspenso do serviço por período de 1 a 16 (dezesseis) dias, iniciando da punição em um dia e dobrando a cada constatação de reincidência da infração.

§ 2º. O bugueiro que for flagrado executando serviço no período de suspensão, será considerado reincidente, dobrando o tempo da punição de suspensão imposta;

§ 3º. O Representante de Classe/Operador do Sistema que emitir voucher a bugueiro suspenso será punido com multa no valor de R$1.000,00 (hum mil reais), que deve recolhido no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão dos serviços até cumprimento da punição imposta;

§ 4º. Caso no período de um ano o bugueiro receber punição superior a 16 (dezesseis) dias, terá sua permissão cassada, ficando impedido de receber qualquer permissão ou autorização para atuar em qualquer modal do Sistema Municipal de Transito, Transportes e Mobilidade do Ipojuca.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal regulamentará através de Decreto as rotas oficiais e as especiais programáveis.

Parágrafo Único. O bugueiro que realizar serviço fora das rotas oficiais ou das rotas especiais programadas e autorizadas será suspenso por período de 1 a 16 (dezesseis) dias, iniciando da punição em um dia e dobrando a cada constatação de reincidência da infração.

Art. 27. Caberá à AMTTRANS instituir cadastro para registro, acompanhamento e controle dos veículos e condutores que estarão aptos a exercerem o serviço Buggy Turismo.

Art. 31. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ipojuca/PE, 06 de junho de 2019.

CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES
Prefeita do Município do Ipojuca

CHANCELAS:

MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA
Procurador Geral do Município

GEORGE DO RÊGO BARROS DA SILVA
Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes do Ipojuca